

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

**LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO COMO MEIO EFICAZ DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO
TRABALHADOR: RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO MÉDICO DO
TRABALHO.**

**LEGITIMACY OF THE CRIMINAL ACTIONS OF THE MINISTRY OF LABOR AS
AN EFFECTIVE MEANS OF WORKER HEALTH PROTECTION: CRIMINAL
LIABILITY OF THE OCCUPATIONAL PHYSICIAN.**

**Ivna Maria Mello Soares
Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

Resumo

O presente artigo versa sobre a legitimidade da atuação criminal do Ministério Público do Trabalho na proteção do meio ambiente do trabalho e da garantia do respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, reflete a respeito do genocídio da classe trabalhadora, diante dos níveis desumanos de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Aborda o meio ambiente do trabalho e os direitos fundamentais do cidadão-trabalhador, baseado em legislação e doutrina. Buscou-se, com o estudo, canalizar um olhar questionador a respeito de doutrinas dedicadas aos temas dispostos, em um diálogo interdisciplinar literário, com a obra *O médico e o monstro*, apontando as similitudes com os contornos de medicina do trabalho hodierna, que visa defender a saúde financeira da empresa em prejuízo à saúde dos trabalhadores. Isto posto, vislumbra-se a discussão de tema inovador, por parte do ramo trabalhista do Ministério Público, como a responsabilização criminal do médico do trabalho e do sócio de clínica de medicina do trabalho que, por dolo ou culpa, sejam causadores de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Fez-se necessário investigar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na seara criminal e sua aplicabilidade nesses casos, tendo como protagonista o trabalhador. Por fim, após comprovar a atribuição criminal do Ministério Público do Trabalho, pretendeu-se demonstrar a imperiosidade da maximização da atuação do parquet trabalhista na defesa do meio ambiente do trabalho. Caracteriza-se como uma investigação teórico-documental, em uma perspectiva doutrinária e legal, aplicada como roteiro.

Palavras-chave: Direito ambiental do trabalho, Ministério público do trabalho, Direito penal do trabalho, Médico do trabalho, Acidentes do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the legitimacy of the criminal actions of the Public Labor Ministry in environmental protection work and ensuring respect for the dignity of the human person. In this context, reflects about the genocide of the working class in the face of inhuman levels of occupational accidents and occupational diseases. Approaches the middle of the work environment and the fundamental rights of the citizen-worker, based on legislation and

doctrine. We sought to study channel with a questioning look on doctrines dedicated to topics arranged in a literary interdisciplinary dialogue, with the work *The Strange case of Dr. Jekyll and Mr. Hyde*, pointing out the similarities with medical contours of today's work, which aims defend the company's financial health in damage workers' health. That said, sees the innovative topic of discussion, by the labor branch of the prosecution, as the criminal liability of the occupational physician and the clinical partner of occupational medicine which, by fraud or negligence, are causing work-related injury or occupational disease. It was necessary to investigate the legitimacy of the Ministry of Labor in the criminal realm and its applicability in these cases, with the protagonist the worker. Finally, after proving the criminal award of the Ministry of Labor, was intended to demonstrate the urgent maximizing the performance of the labor parquet in defense of the work environment. It is characterized as a theoretical and documentary research, in a doctrinal and legal perspective, applied as a script.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental labour law, Ministry of labor, Criminal law labour, Occupational medicine, Occupational accidents

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A saúde do trabalhador é um tema do Direito do Trabalho diminutamente explorado pelos juristas, apesar do número apavorante de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais que assolam o país, assim como o aumento das ações de responsabilidade civil do empregador.

No exercício da função, os profissionais responsáveis técnicos são os médicos do trabalho, incumbidos de realizar a promoção da qualidade de vida dos trabalhadores. De plano, constata-se que apesar da existência nas empresas do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), os números de vitimados no trabalho são exorbitantes, o que leva a uma reflexão que visa a preservar a vida dos trabalhadores.

O tema é de significância social, decorrente da cifra desumana de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, que violam o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como promovem gasto público com as repercussões provocadas por esses descasos.

No campo trabalhista, o Ministério Público do Trabalho (MPT) vem atuando combativamente na proteção do meio ambiente do trabalho. No entanto, as medidas cíveis não vêm surtindo o efeito pedagógico desejado na redução dos acidentes do trabalho, o que indica que o MPT deve inovar em sua atuação, para que, por meio de seus membros ou em parceria com outros ramos do Ministério Público da União (MPU), na condição de litisconsorte, adentre na seara criminal, na proteção do meio ambiente do trabalho.

Avaliam-se as atribuições do MPT e a correlação do instrumental teórico privatista com os ditames da doutrina trabalhista-constitucional, apurando os pontos solúveis e incongruências, donde detêm legitimidade em atuar no campo criminal, especialmente nas questões relativas à segurança e à saúde no trabalho, que são de ordem pública.

Destarte, é fundamental revisitar as normas constitucionais aplicáveis na esfera do trabalho em prol da efetiva releitura do Direito aplicável com ênfase para os valores existenciais da pessoa humana como expressão das transformações operadas pela normativa constitucional no Direito do Trabalho seja do ponto de vista da criação, aplicação e interpretação jurídicas.

2 GENOCÍDIO DOS TRABALHADORES: “O médico e o monstro”

O exercício da função do médico do trabalho dentro do SESMT ou em clínicas de medicina do trabalho é questionado frente à alarmante quantidade de mortes e lesões corporais no trabalho. Nessa perspectiva, a sociedade questiona se o foco do trabalho do médico do trabalho é defender a saúde financeira da empresa ou a saúde dos trabalhadores.

Seria, nessa ótica, o médico do trabalho um médico e um monstro? A sociedade poderia observar que o médico do trabalho, em regra, veste um jaleco de uma figura que protege o trabalhador, quando na verdade pode legitimar acidentes? Não seria isso, aos olhos do bom senso, uma monstruosidade?

Conforme o Anuário Brasileiro de Proteção 2015 (2015, p. 85), somente no ano de 2013, foram registrados, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 717.911 (setecentos e dezessete mil e novecentos e onze) acidentes do trabalho. Desse universo, foi constatado 2.814 (dois mil oitocentos e quatorze) óbitos de trabalhadores, uma média aviltante de 8 trabalhadores mortos, todos os dias em seus locais de trabalho. E, ainda adiciona-se o número de 16.121 (dezesesseis mil, cento e vinte e um) trabalhadores incapacitados de forma permanente, uma média de 44 trabalhadores incapacitados definitivamente por dia no trabalho, durante o ano de 2013.

Entre as regiões do Brasil, o quadro mais grave é no Sudeste, visto que Minas Gerais obteve o segundo lugar em acidentes e óbitos de trabalhadores no país. Na média de acidentes fatais de 1990 a 2013, o estado de Minas Gerais detém a segunda maior do Brasil e também assume a segunda maior média nacional de óbitos (REVISTA PROTEÇÃO, 2015, p. 91).

Deveras, alarmantes são as estatísticas mundiais de acidentes do trabalho com morte. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que, anualmente, 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) trabalhadores morrem no trabalho, levando a custos que chegam a 7 trilhões de reais. Supera, conforme a OIT, os números de mortes em uma guerra. E, o Brasil desponta como quarto colocado no *ranking* mundial de acidentes do trabalho. (REVISTA PROTEÇÃO, 2015, jan., p. 108-110).

Configuram-se, *ex positis*, contornos de um genocídio silencioso da classe trabalhadora, que ocorre meramente por sua condição de hipossuficiência. A cada dia, no Brasil, 8 (oito) trabalhadores são retirados de suas famílias, saindo de casa para ganhar a vida no trabalho, mas acabam por perdê-la no estabelecimento empresarial e voltando não ao seu lar, mas indo para o próprio velório.

Esses números ainda podem não representar a verdadeira dimensão do genocídio da classe trabalhadora no Brasil, por conta da subnotificação promovida pelos médicos do trabalho das empresas e das dificuldades com que perícias médicas previdenciárias atuam. Assevera Oliveira (2011, p. 157-158) que

As entidades sindicais demonstram desconfiança quanto à veracidade das estatísticas oficiais. Alegam que estão encontrando dificuldade para o reconhecimento das doenças ocupacionais pelos empregadores junto à perícia médica do INSS, tanto que é visível o aumento de demandas judiciais buscando o enquadramento da patologia como doença ocupacional. [...] **Mesmo desconsiderando-se a subnotificação, os números dos acidentes do trabalho deixam à mostra a marca dolorosa do problema, mormente na indústria e no setor de serviços.** (grifo nosso)

Em sintonia, Barreiros (1990, p. 25) destaca que “a problemática do acidente e da doença do trabalho tem, no Brasil, as feições de uma guerra civil”.

Convém asseverar que existe um código de silêncio em relação a essa questão dentro da medicina do trabalho, e que são raros os profissionais que têm a honestidade intelectual de revelar que a concepção arcaica da medicina do trabalho vem sendo causa da morte e lesão corporal de milhares de trabalhadores no Brasil.

Entre esses dignos colaboradores da sociedade, França (2010, p. 2.012), revela com sinceridade a atual conjectura da Medicina do Trabalho, expondo que

um departamento médico de uma empresa, entre outras finalidades, serve para: seleção de pessoal capaz de criar menor número de “problemas” no que diz respeito à saúde e à produção; evitar o prejuízo na força de trabalho pelo absenteísmo, podendo as consultas ditas “desnecessárias”, analisando as faltas e licenças, **policiando a doença e obtendo uma volta mais rápida ao trabalho**; oferecer um tratamento “mais adequado” ao trabalhador, evitando alguns empecilhos que a burocracia estatal ou ser paternalismo possam oferecer. [...] O médico e o trabalhador passam a ser controlados pela fábrica. (grifo nosso)

Por pertinente, Vasconcellos *et al.* (2006, p. 1.105), em profundo estudo epidemiológico, do confronto entre a subciência e subserviência, concluiu que

a Medicina do Trabalho não atende aos postulados éticos e científicos que se requer historicamente da medicina e de suas especialidades médicas, **entendendo aquela como prática subserviente** a outras variáveis, hegemônicas e não científicas. (grifo nosso)

Vasconcelos e Pignati (2006, p. 1.111), revelam um tabu entre os profissionais da área:

A rigor, a MT (medicina do trabalho) deveria ser a especialização médica que visa a aprofundar o olhar médico para aquelas enfermidades que, originadas na relação trabalho-saúde, pudessem em ato médico continuado e coerente alcançar o "bem" finalístico da medicina-ciência. **Não é, contudo, esta a finalidade da MT, posto que sua posição institucional não é a de tratar e, em consequência, buscar o "bem" do paciente**, mas antes, ao avaliar a capacidade física do trabalhador de poder continuar ou não trabalhando, muitas vezes o ato médico se traduz na devolução do paciente às fontes determinantes de seu mal-estar original. [...] Sendo assim, cabe outra pergunta: a MT trata, então, de quê? Por certo não é do trabalhador, porquanto, como vimos, foge ao seu escopo de atuação. **Não há o objeto finalístico da cura no ato do médico do trabalho**. Seu ato se restringe a servir como intermediador dos danos infligidos à força de trabalho, estabelecendo critérios, não para o diagnóstico do dano (ou doença) em si, mas para o diagnóstico de aptidão para que o "paciente" continue trabalhando ou não. [...] **A MT, ao contrário, atua como braço de perpetuação da hegemonia dos processos de sustentação dos determinantes dos danos na relação saúde-trabalho ao legitimá-los**, na medida de sua atuação como elemento filtrante da aferição da intensidade dos danos à saúde. (grifo nosso).

A seu turno, o entusiasta da lei que criou o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), Albuquerque (2013), evidencia que a atual estrutura de saúde e segurança no Brasil é uma “imbecilização (sic), porque [judiciário, legisladores e governo] fingem que protegem a vida, mas o modelo de saúde e segurança foi criado para proteger só o patrão e não passa de uma desonestidade intelectual”.

Assim, podemos compreender que o médico do trabalho, em regra e com as devidas ressalvas, finge proteger a vida porque, na verdade, o que busca é proteger a empresa; assemelhando-se ao personagem da obra de ficção “O médico e o monstro”.

Em um diálogo interdisciplinar com a obra clássica, de título original “*The Strange Case of Dr. Jekyll and Mr. Hyde*”¹, percebe-se a similitude entre o personagem da obra e o médico do trabalho. O que se evidencia são o médico do trabalho e as clínicas de medicina do trabalho como representações dessa dualidade, entre o bem e o mal, por trabalhar para proteger a saúde dos trabalhadores; na aparência, ele é um Dr. Jekyll, enquanto, na realidade, manobra em sentido contrário, visando defender a empresa a qualquer custo, mostrando sua outra face, a de Mr. Hyde.

Diante do exposto, é imperioso criar mecanismos legais mais eficazes para uma atuação estatal que vise coibir e punir os profissionais responsáveis, que são os médicos do trabalho bem como os proprietários de clínicas de Medicina do Trabalho. Enquanto os

¹ Obra literária de ficção de 1886, que ficou conhecida mundialmente e traduzida para o português sob o título “O Médico e o Monstro”, do autor escocês Robert Louis Stevenson, em cuja narrativa um médico, respeitado e bondoso, o Dr. Jekyll, transforma-se no impiedoso Mr. Hyde, numa representação de dupla personalidade.

médicos do trabalho e os sócios das clínicas de Medicina do Trabalho, responsáveis por ação ou omissão pelos acidentes do trabalho, resultando em mortes e doenças ocupacionais com lesão corporal, continuarem impunes e não forem responsabilizados criminalmente e condenados à devida pena de prisão, lamentavelmente prosseguirá no Brasil o cruel genocídio da classe trabalhadora, um atentado aos direitos humanos.

3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA TRABALHADORA

O meio ambiente é conceituado, conforme o inciso I do art. 3º da Lei nº 6.938/81 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente subdivide-se em natural, artificial e cultural. O meio ambiente do trabalho é classificado como artificial, onde se compreende o local de trabalho de uma pessoa. O meio ambiente de trabalho é definido por Silva (2003, p. 5) como

o complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e integridade física dos trabalhadores que o frequentam.

A Constituição da República de 1988 – CR/88, aponta o direito difuso de um meio ambiente sadio, em seu art. 225, *in verbis*:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constitucionalização do meio ambiente do trabalho sadio está disposta no art. 200, VIII, abaixo transcrito:

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido o do trabalho**. (grifo nosso).

As pessoas trabalhadoras têm salvaguardo constitucionalmente o direito de um meio ambiente do trabalho saudável, conforme previsto no inciso XXII do art. 7º da CR/88, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Atendendo a este preceito constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 200, determina que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) estabelecer disposições complementares às normas do capítulo “da segurança e da medicina do trabalho”. Por sua vez, considerando o disposto no artigo supracitado, o MTE aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs), por intermédio da Portaria nº 3.214/78. Entre essas normas, algumas têm caráter genérico, por se aplicarem a todas as atividades econômicas, como a NR-4, que se refere ao SESMT; a NR-5, que aborda a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; a NR-7, que trata sobre o programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO; a NR-9, que especifica o programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA; entre outros. Todas essas Normas Regulamentadoras buscam proporcionar um meio ambiente do trabalho saudável, pela solidariedade social, prevenção e proteção da saúde e segurança do trabalhador.

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano de terceira dimensão, por ser um direito difuso focado na fraternidade e solidariedade. A propósito, determina o inciso VI do art. 170 da Lei Magna, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observando o princípio da defesa do meio ambiente.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, os direitos sociais foram reconhecidos no elenco dos direitos humanos, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde. Pelo constitucionalismo social, foi instituída na Constituição do México e na Constituição de Weimar e, depois da Segunda Guerra Mundial, nas Constituições da maioria dos países ocidentais.

O meio ambiente do trabalho sadio visa à garantia da saúde das pessoas trabalhadoras, sendo um direito da personalidade irrenunciável. Os empregados não são dignos de favores que não lhes pertençam, mas de direitos, que têm por serem cidadãos

(COUTINHO, 2010, p. 162). Assim, busca-se uma aplicação *prima facie* dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas, entre empregado e empregador.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União (MPU) com incumbências da mais alta honradez, com assento constitucional de tutelar os direitos fundamentais e sociais do cidadão defronte às ilicitudes perpetradas no setor trabalhista, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Entre suas áreas de atuação, uma das prioridades é a proteção do meio ambiente do trabalho, garantindo o respeito às normas de saúde e segurança do trabalho e, assim, pretendendo reduzir os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Por sua vez, a saúde do trabalhador é conceituada no §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90:

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho [...]

Ademais, no que concerne à atuação do ilustre *parquet* trabalhista no direito à saúde do trabalhador, aborda Mousinho (2013, p. 418) que

considerando que o direito fundamental à saúde do trabalhador tem uma dimensão objetiva e **pode ser exigido diretamente dos particulares**, no caso, os empregadores, abre-se largo espectro de atuação para o Ministério Público do Trabalho. [...] A atuação do Ministério Público do Trabalho, em matéria de saúde do trabalhador, principalmente, tem um conteúdo construtivo, mesmo quando atua em face das empresas para fazê-las cumprir o ordenamento jurídico trabalhista. (grifo nosso)

O MPT focaliza sua atuação nessa seara por meio de coordenadoria específica, que, consoante Carneiro (2013, p. 80), foi

criada em outubro de 2003, esta Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), que tem por objetivo garantir o meio ambiente do trabalho saudável, como prevê a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, 200, VIII e 225. O foco da atividade desta coordenadoria é o meio ambiente do

trabalho, que, nesse sentido, deve ser tido como o local onde se exerce qualquer atividade laboral.

Prosegue Carneiro (2013, p. 81) que algumas das medidas da CODEMAT são

ênfase ao combate e à prevenção de doenças profissionais e acidentes do trabalho, visando o respeito e à dignidade do trabalhador, no que tange às boas condições de segurança, saúde e higiene do trabalho; atuação preventiva, buscando reduzir e eliminar os danos à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores; atividade participativa dos interlocutores sociais, convergindo-se todos os esforços na prevenção do meio ambiente do trabalho sadio, incluindo o direito à formação profissional permanente e contínua.

Sinaliza Leite (2014, p. 189) acerca de defesa do meio ambiente de trabalho que

O MPT tem exigido dos empregadores um meio ambiente de trabalho adequado na gestão de pessoas, equipamentos e processos como forma a prevenir os riscos de acidentes e doenças decorrentes de trabalho perigoso, penoso e insalubre. Verificada a existência de doenças ocupacionais, como a Lesão por Esforço Repetitivo – LER, a intoxicação com metais pesados (benzeno), a Leucopenia (diminuição de glóbulos brancos no sangue, com possível evolução para o câncer de medula ou necrose do fígado), ou a Silicose (pulmão de pedra) decorrente do jateamento em areia ou limalha de ferro, o MPT tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando tutela específica para adoção de medidas de controle destas doenças ocupacionais e, também, a readaptação ergonômica das instalações da empresa, quando necessária.

Desta feita, está em total sintonia com a CODEMAT do MPT a atuação na prevenção de acidentes e doenças laborais, como a LER², leucopenia, silicose e demais doenças relacionadas ao trabalho; e o que se propõe com a presente abordagem, de forma inovadora e pedagógica, é o acréscimo de uma medida: a responsabilização criminal do médico do trabalho e sócios de clínicas de medicina do trabalho nos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, quando provado dolo ou culpa.

5 LEGITIMIDADE CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto à atuação do MPT, das lições de Leite (2014, p. 175) extrai-se que

² São diversas as terminologias utilizadas para caracterizar patologias relacionadas a traumas de repetição, além da afamada LER, a saber: DORT (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), LTC (lesão por trauma cumulativo), OCD (distúrbio cervicobraquial ocupacional), OOS (síndrome ocupacional de sobre-esforço).

São duas formas básicas de atuação do Ministério Público do Trabalho: judicial e extrajudicial. A atuação judicial, é óbvio, resulta da sua participação nos processos judiciais, seja como parte, autora ou ré, seja como fiscal da lei. Já a atuação extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo, mas pode converter-se em atuação judicial.

Recentemente, o MPT buscou a atuação judicial na seara criminal, como pode ser observado na intitulada “experiência catarinense”. Ao que se extrai, tal experiência revela que o MPT, em Santa Catarina, já vem atuando além da área cível, no campo da segurança e medicina do trabalho, como nos acidentes do trabalho com culpa do empregador.

Acerca desse tema, Oliveira (2009, p. 100) ressalta que

Pesquisas demonstram que, com o advento da EC n. 45, **o MPT de Santa Catarina atuou criminalmente no Estado**, acarretando benefícios sociais. Transações penais foram perpetradas, nelas constando a exigência de realização de cursos de legislação, segurança e medicina do trabalho no período probatório dos réus. Desde a primeira transação, realizada em junho de 2005, na cidade de Indaial, as empresas locais procuraram se adequar à nova competência da Justiça do Trabalho, orientando seus departamentos de pessoal a respeito do arcabouço normativo vigente. (grifo nosso)

Verifica-se que na “experiência catarinense” o MPT buscou a competência criminal da Justiça do Trabalho, ao invés de atuar em outros juízos.

Em escorço histórico, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.864, ajuizada pelo então Procurador-Geral da República, afastou essa competência criminal da Justiça do Trabalho, interpretando diversamente do Constituinte o inciso I do art. 114 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, não está adstrita à Justiça do Trabalho a atuação dos membros do MPT, pois não há vinculação entre a negativa de competência criminal para a Justiça do Trabalho e uma suposta ilegitimidade criminal para o *parquet* trabalhista.

Aponta D’Ambrósio (2006) que

não é dotada de seriedade qualquer alegação que se faça acerca da falta de legitimidade/atribuição em matéria penal do MPT. [...] Diferentemente do que ocorreu com a Justiça do Trabalho, desde o advento da Lei Orgânica do Ministério Público da União, em 20.05.1993, possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade em matéria criminal, sem divagações. (grifo nosso)

O que se propugna é a atuação do MPT em outros ramos do Poder Judiciário, como acentua D’Ambrósio (2006) ao apontar que

[...] até aqui poucos foram os membros do Ministério Público do Trabalho que ousaram se aventurar perante outros ramos do Poder Judiciário, mas sempre que o fizeram, seja perante a Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, não tiveram a legitimidade questionada.

O respaldo está na CR/88, que, em seu art. 129, I define a competência institucional do Ministério Público (MP) de promover a ação penal pública, sem nenhuma ressalva quanto aos ramos do MP.

O que se defende de forma embasada é que a incompetência criminal da Justiça do Trabalho não induz ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho na seara criminal.

O próprio inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 73/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) define que um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), no caso o Ministério Público Federal (MPF), podem exercer suas funções ante “quaisquer juízes e tribunais”, ressaltando que um ramo do MP tem legitimidade diversa da competência do juízo ou tribunal.

Conforme o inciso V do art. 6º da LOMPU, compete ao MPU promover a ação penal pública. Assim, cabe ao MPT promover as ações que lhe sejam atribuídas pela CR/88 e leis trabalhistas (art. 83, I, LOMPU), assinalando que é competência do MPT, nos termos do *caput* do art. 84 da referida lei, exercer as funções institucionais previstas, entre outras, no capítulo II do Título I, que é justamente o que determina a competência da ação penal pública ao MPU, portanto ao MPT, que é um de seus ramos.

D’Ambrósio (2006), citando Nelson Nery, esclarece que “o MP é instituição una e indivisível (CF 127, § 1º), de sorte que quando a CF e a lei falam na legitimação do *parquet*, estão se referindo à instituição *una* do MP”.

Em vista disso, pela unicidade e indivisibilidade do MPT, entende-se que o MPT também tem atribuição em quaisquer juízes e tribunais, portanto, na seara criminal. É mais que um poder implícito do MPT, é uma atribuição manifesta.

A sustentação contrária à legitimidade criminal do MPT viola o princípio da reserva legal exarado no art. 5º, §2º da LOMPU.

Pamplona Filho e Bispo (2005), citando Rodrigues e Rodrigues (2005, p. 4), ao defender a atribuição criminal do MPT, assinalam que

É esse ramo do *Parquet* quem, por força da própria natureza de sua atividade, quotidianamente identifica as violações de ordem penal relacionadas ao mundo do

trabalho, **sendo contraproducente que a titularidade das correspondentes ações penais tenha que ser repassada a outros ramos do Ministério Público**, extremamente assoberbados com uma enorme pletera de figuras criminais, muitas delas de enorme potencial ofensivo e complexidade. (RODRIGUES; RODRIGUES, 2005, p. 4). (grifo nosso)

Vale dizer que são muito pouco debatidas as atribuições do MPT. Em sintonia, Silva (2003, p. 71) entende que “quanto às atribuições do MPT, o silêncio propositado, a ignorância e a negação são as tônicas dos compêndios de Processo do Trabalho”.

Silva (2003, p. 79-80) revela que

Ora, a Lei Complementar n. 75/93 estabelece, clara e literalmente, que ao *Parquet* Laboral incumbe o manejo das ações constitucionalmente previstas e a Constituição da República estabelece como funções institucionais de todo o Ministério Público Nacional, sem exceção, a promoção, privativamente da ação penal pública, o poder-dever de requisitar a instauração de Inquérito Policial e o próprio controle externo da atividade policial. **Não há, portanto, como se negar essas funções ao Ministério Público do Trabalho.** (grifo nosso)

Continua Silva (2003, p. 83-84) apontando que

Equivocadamente, o Ministério Público do Trabalho tem declinado de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, que tem atuado como detentor da ação penal pública [...] Infelizmente, essa iniciativa não sofreu contestação à altura. Entretanto, ousou discordar frontalmente desse posicionamento.

O MPT tem, entre outras áreas, priorizado a defesa do meio ambiente do trabalho, sobretudo na área de segurança e medicina do trabalho. Vem utilizando variados instrumentos institucionais: inquérito civil, mediação, arbitragem, audiência pública, ação civil pública, dissídio coletivo de greve, ação anulatória de cláusulas de convenção de acordo coletivo de trabalho etc. (LEITE, 2014, p. 184).

Com reconhecimento da digna atuação dos Procuradores do Trabalho, Schiavi (2014, p. 195) destaca que “temos assistido à maciça atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio de ação civil pública, nos seguintes segmentos: [...] proteção ao meio ambiente do trabalho”.

Com fundamento nos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, conforme determinado no §1º do art. 127 da CR/88, o MPT tem atribuição criminal, o que lhe permite promover denúncia nos casos de acidentes do trabalho com morte e lesão corporal, com dolo ou culpa provadas.

Entretanto, nada obsta que o MPT atue nessa esfera em um trabalho conjunto, por litisconsórcio facultativo, com o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF).

6 RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO MÉDICO DO TRABALHO E DO SÓCIO DE CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO

Diante do chamado genocídio da classe trabalhadora, analisado no capítulo 1 deste artigo, cabe propor ao MPT realizar a responsabilização criminal do médico do trabalho e sócio de clínica de medicina do trabalho, nos homicídios e lesões corporais no trabalho, de modo pedagógico e punitivo, como meio hábil na garantia da prevenção da saúde dos trabalhadores.

Desse modo, delinea-se em revelar o *modus operandi* do labor do médico do trabalho à luz da legislação de regência, bem como realizando um estudo integrado com a obra literária “O Médico e o Monstro”, que apresenta a dualidade na vida de um médico, ora bondoso, ora tenebroso.

Na contemporaneidade, com investimentos e aumento de recursos humanos na medicina do trabalho, a quantidade de óbitos não teria aumentado se o lado monstruoso da profissão não existisse.

As clínicas de medicina do trabalho aproveitam-se de uma brecha normativa e nem mesmo realizam os exames ocupacionais por meio de médicos do trabalho, mas sim com médicos generalistas, pejorativamente chamados de médicos “examinadores”, com fundamento no item 7.3.2, a, da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que permite que o médico do trabalho coordenador designe qualquer médico generalista para a realização dos exames ocupacionais, a saber: admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional. Além do que, ainda fazem o policiamento dos afastamentos do trabalhador, buscando negar atestados médicos fornecidos por outros médicos, que não os subordinados ao empregador.

As clínicas de medicina do trabalho, em sua integralidade, atuam designando médicos “examinadores” subservientes para a realização dos exames ocupacionais. Isso ocorre porque essas clínicas buscam reduzir custos, não mantendo médicos do trabalho para a realização desses exames, visto que os exames ocupacionais nessas clínicas são pró-forma. Em sua maioria, possuem um único médico do trabalho, tão somente porque a lei assim o

exige, que é o coordenador. De forma mais gravosa, esses médicos “examinadores” são, quase todos, vítimas de fraudes trabalhistas, constrangidos na informalidade, sem vínculo empregatício reconhecido, sem autonomia nem mesmo para decidir quantos trabalhadores poderia atender por turno.

As fraudes trabalhistas nas clínicas de medicina do trabalho são institucionalizadas contra o médico “examinador”, que, por meio do médico do trabalho coordenador ou sócio, promovem inúmeros ilícitos ao Código de Ética Médica (CEM), a título de exemplificação: exploração do trabalho de outro médico (art. 63), exercício mercantilista da medicina (art. 58), concorrência desleal (art. 51), abuso hierárquico (art. 56), desrespeito a resoluções (art. 18), proibição da decisão de quanto tempo pode se dedicar a cada exame ocupacional (art. 19), quebra do sigilo profissional com as empresas (art. 85), corrupção de costumes (art. 30).

Os verdadeiros prejudicados são os trabalhadores, que não têm garantia de atendimento por médicos “examinadores” com autonomia de tomar decisões que desagradem o sócio da clínica da medicina do trabalho e as empresas contratantes.

Toda essa situação degradante de trabalho, imposta pelos sócios de clínicas de medicina do trabalho, contra justamente quem deveria atuar em benefício da saúde dos trabalhadores, são causa necessária de exames ocupacionais a jato, que nem de longe conseguem prevenir acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Dessa forma, diante da ilicitude observada, deve ser realizado um estudo aprofundando de todos os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais ocorridos nas empresas contratantes das clínicas de medicina do trabalho, investigando se ocorreram por dolo (direto ou eventual) ou culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência. Os sócios das clínicas devem ser responsabilizados pelos danos causados aos trabalhadores, seja por lesão corporal (art. 129 do Código Penal - CP), exposição dos trabalhadores à insalubridade, ao perigo iminente com risco de vida para si ou para outrem (art. 132, CP), homicídio (art. 121, CP) etc.

Como se destaca no art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Portanto, são diversas as responsabilidades, além de responder civilmente com indenização, deve-se analisar a responsabilidade penal.

Ante tais considerações, à guisa de exemplificação, a doença ocupacional PAIR³ – perda auditiva induzida por ruído, prejudica irreversivelmente a acuidade auditiva do trabalhador, sendo, em verdade, uma lesão corporal ao trabalhador. Assim, todos os casos de PAIR deve ser investigada a responsabilidade do médico do trabalho, analisando se agiu preventivamente, se forneceu adequadamente e fiscalizou o uso de EPI, se os resultados apresentados de medição de ruído são verídicos ou se foram manipulados com o maquinário desligado. Nesse caso, em específico, também cabe análise da responsabilidade do fonoaudiólogo do trabalho, se, por exemplo, foi omissos em, ele próprio, emitir a comunicação de acidente do trabalho (CAT)⁴, conforme imposto pelo inciso IV, do art. 1º da Resolução nº428/2013 do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Inescrupulosos são os sócios delinquentes de clínicas de medicina do trabalho, que colocam a vida de milhares de trabalhadores em risco, simplesmente pela ganância de enriquecerem a custa de vidas humanas, de cidadãos-trabalhadores. Hodiernamente, em um mundo secularizado, o que se apresenta como uma substância capaz de transformar o caráter é a idolatria ao dinheiro.

Nessa acepção, Cabanellas, citado por Nascimento (2014, p. 128) “não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la”.

Os médicos do trabalho das empresas são os responsáveis pelas práticas inadequadas da gestão ocupacional, frequentemente relatadas, como a promoção de ilícitudes, por exemplo: violação da intimidade do trabalhador na exigência do código de classificação internacional de doenças (CID); sonegação do direito do trabalhador de ser encaminhado à perícia médica do INSS, com a finalidade de evitar o enquadramento da doença como ocupacional; omissão da emissão da CAT, com subnotificação dos acidentes do trabalho sem lesão física (com lesão psíquica); omissão de comunicar ao Ministério da Saúde⁵ as doenças de notificação compulsória do trabalho.

³ Atualmente, a terminologia técnica mais usada para a sigla PAIR é PAINPSE – perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevada.

⁴ O art. 22 da Lei nº 8.213/91 estabelece as condições que exigem a comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social, por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Conforme § 2º, do art. 19 do mesmo diploma legal, “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”.

⁵ A portaria nº 1.984/2014 do Ministério da Saúde estabelece as doenças e agravos de notificação compulsória relacionadas ao trabalho, a saber: câncer relacionado ao trabalho, dermatoses ocupacionais, LER/DORT, PAIR, pneumoconioses relacionados ao trabalho, transtornos mentais relacionados ao trabalho. A portaria nº 1.271/2014 do Ministério da Saúde inclui como de notificação compulsória os acidentes do trabalho com exposição a material biológico, acidente de trabalho grave, fatal e em crianças e adolescentes. O Código Penal, art. 269, estabelece que comete crime o médico que se omite na notificação compulsória de doença.

A responsabilização criminal deve atingir também médicos do trabalho consultores do setor de saúde e segurança do trabalho das empresas, que não são empregados, como bem expressa, até no campo ético administrativo, o art. 5º da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina (CFM):

Art. 5 - Os médicos do trabalho (como tais reconhecidos por lei), **especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela** conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde. (grifo nosso).

Portanto, não devem sair impunes os médicos do trabalho consultores de ergonomia nas empresas, que utilizam como ferramenta ergonômica índice tortuoso ou *check-lists* prejudiciais aos trabalhadores, que buscam, na realidade, somente aumento da produtividade, não atuando para a melhoria das condições de trabalho e promovem, por omissão, acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Assim, os médicos do trabalho ergonômistas que omitem os riscos de acidentes na análise ergonômica do trabalho, ocultando em documento de declaração o problema médico ou de segurança, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, praticam o crime tipificado no art. 299 do Código Penal, o crime de falsidade ideológica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise do ordenamento jurídico, diante da realidade fática, constata-se que o constituinte queria a saúde dos trabalhadores, mas deram a ele a medicina do trabalho.

A medicina do trabalho, policialesca, burocrática, papelista, que não tem nem mesmo altivez para ostentar o seu próprio nome, pois em verdade é medicina empresarial, já que há muito se desvirtuou dos ensinamentos de seu pai fundador Bernardino Ramazzini, vem legitimando a doença e atuando em desfavor dos trabalhadores, a garantir a saúde financeira das empresas em detrimento dos direitos dos trabalhadores e de um meio ambiente do trabalho digno. Cabe uma renovação da medicina do trabalho, que vive uma crise de identidade moral, com médicos do trabalho de duas faces, conforme a obra literária analisada, ora Mr. Hyde, ora Dr. Jekyll. Entrementes, cabe esclarecer que alguns aguerridos médicos do

trabalho lutam honrosamente contra a força monstruosa que almeja transformar a medicina do trabalho em uma imundície contra os trabalhadores.

Por conseguinte, o reflexo dessa crise moral da medicina do trabalho são os níveis bélicos de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, com 8 trabalhadores mortos todos os dias no trabalho. O honrado MPT deve conduzir com firmeza ações penais públicas contra os médicos do trabalho e sócios de clínicas de medicina do trabalho, ampliando o espectro de atuação, em total conformidade com a CR/88 e a LOMPU.

Com efeito, a atuação criminal do Ministério Público do Trabalho tem toda a probabilidade de reduzir drasticamente os números de acidentes ocupacionais, nomeado de genocídio da classe trabalhadora, o que permitiria uma economia de milhões para os cofres públicos, que poderia investir na área da saúde e educação, e garantiria a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos-trabalhadores no Estado Democrático de Direito. Em verdade, a medicina do trabalho não é a solução para nossos problemas, a medicina do trabalho é o problema!

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Dorival. Saúde e segurança nas pequenas empresas. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 18, n. 70, abr./jun. 1990.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1.931, de 17 de setembro de 2009: aprova o código de ética médica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 set 2009.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. **Manual do Procurador do Trabalho: teoria e prática**. São Paulo: JusPodivm, 2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 364p.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8141>>. Acesso em: 8 mar. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

FILHO, Rodolfo Pamplona; BISPO, Sérgio Waly Pirajá. Justiça do trabalho e competência penal: de lege lata e de lege ferenda. **R. Trib. Reg. Trab. 14 Reg., Porto Velho, v.5, n.1, p. 25-52, jan/jun. 2009.**

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico.** 10ª ed. São Paulo: Forense, 2010. 667p.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** São Paulo: Avercamp, 2005. 142p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 1.536p.

MOUSINO, Ileana Neiva. **O Ministério Público do Trabalho e a atuação para a efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador.** In: Estudos Aprofundados do MPT. (Org.) Élisson Miessa e Henrique Correia. São Paulo: JusPodivm, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação do Direito do Trabalho.** 39ª ed. São Paulo: LTr, 2.014. 608p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 6ª ed. São Paulo: LTR, 2011. 608p.

OLIVEIRA, Camila Almeida Peixoto Batista de. Competência penal trabalhista: em busca da efetividade do direito material do trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3 Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p. 95-108, jul/dez 2009.**

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores.** São Paulo: Fundacentro, 2000.

REVISTA PROTEÇÃO. **Anuário Brasileiro de Proteção 2015:** dados do Ministério do Trabalho e Emprego. 2015. 146p.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 1415p.

SINDIELTROMG. **Entrevista com o criador do NTEP, o Engenheiro Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira.** Disponível em: <<http://www.sindieletromg.org.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=1392>> Acesso em 15 dez. 2014.

SILVA, Marcelo José Fernandes da. Competência criminal da Justiça do Trabalho: ação penal privada e ação penal pública – redução à condição análoga a de escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XIII, n. 26, Brasília, set. 2003.** Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>> Acesso em 08 mar. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STEVENSON, Robert Louis. **O médico e o monstro.** São Paulo: Paulus, 2010. 103p.

TRT-3. **A experiência catarinense.** Disponível em: <www.trt3.jus.br/acs/documentos/experiencia_catarinense.doc> Acesso em 08 mar. 2015.

UNISINOS. **Direito & Literatura:** O médico e o monstro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-18/direito-literatura-medico-monstro-robert-stevenson>> Acesso em 04 fev. 2015.

VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; PIGNATI, Wanderlei Antonio. Medicina do Trabalho: subciência ou subserviência? Uma abordagem epistemológica. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 11, n. 4, Dec. 2006.